



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.905153/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.966 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado, saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001, glosado conforme despacho decisório reiterado pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **16-74.490 - 3ª Turma da DRJ/SPO**, de 31/08/2016 (fls. 130 a 135):

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra o “Despacho Decisório” (Rastreamento nº 846052522), ciência dada em 25/09/2009, que não reconheceu o crédito pleiteado (Per/Dcomp nº 22969.76803.160806.1.7.02-0668) de Saldo Negativo do IRPJ, do ano- calendário de 2001, no valor de R\$6.537,97.

2. O despacho informa que do total das estimativas compensadas no valor de R\$27.362,55 foi reconhecida a quantia de R\$63,10.

2.1 O IRPJ devido foi de R\$86.440,88. As parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp e aceitas totalizaram R\$64.847,64. Logo o saldo negativo disponível é R\$0,00.

PARC.CREDITO	IR EXTER IOR	RETENÇ ÕES FONTE	PAGAME NTOS	ESTIM.C OMP.SN PA	ESTIM, PARCE LADAS	DEM.ESTI M.COMP.	SOMA PARC.CRE D.
PER/DCOMP	0,00	0,00	64.786,04	0,00	0,00	27.362,55	92.148,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	64.784,54	0,00	0,00	63,10	64.847,64

Parcelas Não Confirmadas

PA	Processo	Estimativa	Confirmado	Não Conf.
Out/2001	10280.001285/2001-40	6.834,05	48,37	6.785,68
Nov/2001	10280.001285/2001-40	20.528,50	14,73	20.513,77
Totais:		27.362,55	63,10	27.299,45

2.2 Concluindo o despacho decisório informa: “Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”:

2.1.1 “Valor devedor consolidado, corresponde aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009”. “Principal R\$6.822,64; Multa R\$1.364,52; Juros R\$6.462,43”.

3. A empresa tempestivamente em 23/10/2009 (fl.118), apresentou Manifestação de Inconformidade contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente:

3.1 Alega que, versa o presente procedimento administrativo acerca do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, efetuado pelo contribuinte junto a RFB, oriundos de aquisições de matérias-primas e outros produtos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

3.2 Que foi notificada do despacho e intimada ao pagamento dos débitos indevidamente compensados, no valor de R\$92.978,85.

3.3 Apresentou pedido de ressarcimento de IPI, e acredita-se ter sido incluído também o pedido de compensação.

3.4 Entretanto, o pedido de compensação de débito não existiu, tendo a RFB desconsiderado o saldo de base negativa da empresa que correspondia ao valor de R\$6.537,97.

3.5 Assim, segundo comprovantes de arrecadação da empresa, o valor do montante devido, descontado o valor do saldo de base negativa supra citado, foi parcelado em doze mensalidades.

3.6 Denota-se ter havido possível lapso contábil por parte desta contribuinte, haja vista a declaração de DCTF ter sido realizada tendo como base o pedido de compensação de crédito de IPI, o que na realidade não ocorreu.

3.7 Acredita-se, todavia, que no momento do pedido de ressarcimento do Imposto à Receita, esta empresa havia solicitado juntamente a compensação do indébito. Eis que o saldo de base negativa de fato existiu, bem como fora utilizado por esta empresa a fim de compensar outro tributo devido.

3.8 Outrossim, em aplicação do Princípio da Fungibilidade, deve ser concedido provimento ao pedido compensatório da empresa,

Por fim, o Acórdão n.º **16-74.490 - 3ª Turma da DRJ/SPO**, de 31/08/2016 (fls. 130 a 135), por unanimidade, negou provimento à manifestação de inconformidade interposta contra referido Despacho Decisório, pelos seguintes argumentos (fl. 134):

- o processo em discussão não trata de restituição de IPI e, sim de compensação de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001;*
- não foi cobrado pelo despacho decisório o valor de R\$92.978,85, mas sim a quantia de R\$6.822,64, mais multa e juros, correspondente ao débito compensado e não aceito. A quantia de R\$92.978,85 se refere à somatória das parcelas de composição do crédito na DIPJ;*
- no mérito da questão, o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$6.537,97 não foi reconhecido, no despacho decisório, em decorrência de não ter sido aceita as estimativas dos meses de Out/Nov/2001 compensadas por meio do processo n.º 10280.001285/2001-40 (esse processo trata do ressarcimento de crédito do IPI (fls.121 a 129) em que a Impugnante pleiteava também a compensação de débitos tributários, inclusive as estimativas em discussão, que não foi reconhecida à compensação pelo fato de não ter sido feito o pedido por meio dos devidos procedimentos (Per/Dcomp);*
- o PARECER SEORT/DRF/BEL/Nº 036/2005, concluiu que a empresa realmente fazia jus ao montante integral do direito creditório pleiteado no seu Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$111.001,35, porém, “que a parcela dos débitos declarada pelo contribuinte como sendo objeto de compensações não foi incluída em qualquer Pedido de Compensação. Tais compensações foram apenas*
- Tendo sido encerrado tal processo em desfavor da Impugnante, quanto aos débitos compensados, mantenho o entendimento da DRF e DRJ de Belém.*

- *Cabe destacar que, a Impugnante faz menção a parcelamento de débitos não compensados, porém, não demonstra quais foram os débitos parcelados e nem apresenta qualquer documento provando o alegado.*
- *Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.*

Assim, inconformado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 143 a 152) que, embora em sua epígrafe faça menção a processo diverso, tal equívoco se encontra suprido no preâmbulo, na medida em que o Recorrente informa se insurgir contra o Acórdão nº 16.74.490 (integrante do processo nº 10.280905.1532009-46), aduzindo, em síntese, que:

- *que o presente procedimento administrativo acerca do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, efetuado pelo ora Contribuinte, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundos de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos tributá-los à alíquota zero, bem como ao Pedido de Compensação de débitos de IPI com IRPJ apurado por base negativa*
- *que tal procedimento fiscal que ensejou no despacho decisório de glosa de crédito devido do contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ, bem como de IPI, data máxima vênua, encontra-se eivado de falhas e nulidades, motivo pelo qual, certamente, será reformulado e julgado totalmente improcedente, com fundamento nos argumentos contábeis e jurídicos que serão elencados, em especial pela existência de escrituração contábil do exercício de 2001, em que houve prejuízo contábil;*
- *que não detém a obrigação ao pagamento do valor apontado no referido despacho: R\$92.978,85 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos);*
- *que demonstrou amplamente em sua contestação que teria direito a crédito de IPI, tanto advindos da aquisição de produtos aplicados na industrialização quanto do saldo negativo de IRPJ acumulado no exercício em comento, a 3ª Turma da DRJ do Estado do Pará denegou o pedido do contribuinte;*

- *que contribuinte obedece ao regime de tributação pelo Lucro Real, acumulando no ano de 2001 prejuízos fiscais, como se pode comprovar através de sua escrituração contábil, bem como seus Balancetes, fazendo jus, portanto, a crédito acumulado de IRPJ, passível de ressarcimento ou de compensação, ainda que com o IPI;*
- *Cumpra dizer que a documentação apresentada (DARF's, DCTF's, PERDCOMP) estão em total acordo com a legislação vigente, mas admitindo-se que não, ainda assim, poderia o agente do Fisco simplesmente desconsiderar as escritas por meros erros de "compensação", que não prejudicam em nada o seu conjunto. A falta de escrituração de algumas notas de saídas, por exemplo, não descaracteriza o conjunto da escrituração;*
- *que o Fisco teria desconsiderado as provas apresentadas pelo Recorrente e que, por isso, teria praticado claro ato arbitrário, à revelia do devido processo legal previsto na CF, em seu artigo 5º, inciso LV;*
- *que, estando devidamente lançada a escrituração do contribuinte, ainda que esta admitisse alguns erros ou vício numa única competência, forçoso reconhecer que os agentes fiscais tinham condições de verificar a regularidade dos recolhimentos relativos ao exercício questionado, que culminou com a compensação eletrônica com débitos de IPI;*
- *Em respeito aos princípios constitucionais relativos à tributação, como legalidade, a capacidade contributiva, deve-se abrir espaço à correção de erros de fatos e de direito, possíveis de ocorrer, diante de uma legislação complexa e de difícil interpretação;*
- *que está configurada a coação, na medida em que o contribuinte, sob violenta emoção, consente em cumprir prestação, considerando que opera a extinção do crédito, em patente transação típica que, na redação do CTN, é forma de extinção;*
- *que a Súmula 286 do STJ resguarda o confitente para essas hipóteses, porque admite que a renegociação de confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato anterior. Sendo um contrato, não se pode duvidar da natureza de título executivo extrajudicial, podendo sofrer revogação se emanar de erro de fato ou de direito. Detém, pois, a confissão de dívida, natureza meramente instrumental, que serve de elemento de título executivo extrajudicial de dívida. Quando a confissão de dívida é eivada por vício (diga-se o PERDCOMP em apreço) observa-se esta manifestação através da declaração de vontade do contribuinte, que é provocada por um elemento psíquico: ou erro, ou dolo, ou coação. Qualquer um deles macula o consentimento, resultando na irregularidade no processo de formação da vontade, o que gera defeito no ato constituído;*

- *que, segundo Baleeiro, "o tributo incompatível com a legislação é o ilegal e sem causa jurídica, que é a própria lei". A hipótese do art. 165, inc. II, do CTN, "enquadra-se no erro de direito. Daí entenderemos que cabe a revisão do lançamento em favor do contribuinte sempre que houver erro de direito dele ou da autoridade fiscal, seja inconstitucionalidade, seja ilegalidade do tributo".*
- *que em razão dos argumentos e dos documentos anexados, o saldo de base negativa decorrente da compensação foi considerado na seara contábil da Recorrente, embora não tenha sido efetivamente apresentado o pedido de compensação;*
- *que, em razão da aplicação do Princípio da Fungibilidade, amplamente pacificado na doutrina jurídica e jurisprudência pátria, deve ser concedido provimento ao pedido compensatório da empresa, em detrimento do pedido de restituição sem a devida compensação constante nas informações da Receita Federal.*

Por fim, requer o Recorrente o cancelamento de débito fiscal reclamado (fl. 152), o qual, embora não tenha sido mencionado expressamente pelo Recorrente, pode ser verificado no Despacho Decisório de código de rastreamento nº 846052522 (fl. 24), pelo valor principal de R\$ 6.822,64 e demais acréscimos legais.

Assim, referido valor de R\$ 6.822,64 é referente a pedido de compensação não aprovado e relativo a dois tributos, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 22969.76803.160806.1.7.02-0668 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 16/08/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10280-905.179/2009-94	5993	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	5.789,40	5.789,40	0,00	0,00	0,00	0,00	5.789,40
	10280-905.179/2009-94	5993	01-02/2003	REAL	31/03/2003	Principal	1.033,24	1.033,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.033,24

Referida não aprovação de compensação foi demonstrada em referido Despacho Decisório da seguinte forma:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	64.786,04	0,00	0,00	27.362,55	92.148,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	64.784,54	0,00	0,00	63,10	64.847,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.537,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 92.978,85

IRPJ devido: R\$ 86.440,88

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.822,64	1.364,52	6.462,43

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A não aprovação de saldo negativo de IRPJ decorreu da aplicação da fórmula utilizada para o cálculo do valor do saldo negativo disponível, a saber:

➔ (parcelas confirmadas, limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - IRPJ

Devido = (se resultado matemático positivo, obtém-se o saldo negativo de IRPJ; se resultado matemático negativo, não há saldo negativo disponível);

➔ (parcelas confirmadas de R\$ 64.847,64, limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ de R\$ 92.978,85), menos IRPJ Devido de R\$ 86.440,88;

➔ R\$ 64.847,64 – 86.440,88 = -21.593,24 (havendo resultado matemático negativo, não haverá saldo negativo de IRPJ)

Caso as parcelas confirmadas tivesse sido de R\$ 92.978,85, o saldo negativo resultante, após o cálculo, seria de R\$ 6.537,97 e de acordo com a DIPJ (fl. 71).

No entanto, do total de R\$ 92.978,85 (embora na PER/DCOMP tenha sido registrado o valor de R\$ 92.148,59), a quantia de R\$ 27.299,45 dependia de aprovação de uma outra PER/DCOMP, analisada no Processo de Crédito nº 10280.001285/2001-40, a qual fora indeferida, motivo pelo qual o valor aprovado para a PER/DCOMP nº 22969.76803.160806.1.7.02-0668 foi menor do que o valor requerido, e o saldo aprovado foi insuficiente a confirmar o saldo negativo de IRPJ, impossibilitando-o a ser objeto de compensação.

Em outras palavras, ao registrar as parcelas, na PER/DCOMP nº 22969.76803.160806.1.7.02-0668, no valor total de R\$ 92.148,59, o contribuinte não se atentou que parte desse valor dependeria da aprovação de uma outra PER/DCOMP, analisada no Processo de Crédito nº 10280.001285/2001-40, conforme demonstrativo de fl. 26:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2001	10280.001285/2001-40	6.834,05	48,37	6.785,68	Estimativa quitada parcialmente por pagamento
NOV/2001	10280.001285/2001-40	20.528,50	14,73	20.513,77	Estimativa quitada parcialmente por pagamento
Total		27.362,55	63,10	27.299,45	

A PER/DCOMP analisada no Processo de Crédito n.º 10280.001285/2001-40, por sua vez, não foi homologada (fl. 126), motivo pelo qual o valor requerido na PER/DCOMP n.º 22969.76803.160806.1.7.02-0668 não foi plenamente passível de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo objeto da presente demanda é relativo à compensação de crédito oriundo de Imposto de Renda.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 20/10/2016, fl.142, face à intimação datada de 20/09/2016, fl. 141) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da necessidade de cumprimento da legislação tributária que rege as obrigações tributárias acessórias, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, é dever do contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias acessórias em conformidade com a legislação tributária e com a escrituração contábil.

O contribuinte requereu via PER/DCOMP nº 22969.76803.160806.1.7.02-0668, o reconhecimento de parcelas/créditos totais no valor total de R\$ 92.148,59, quando, pode ser aproveitada a quantia de R\$ 64.847,64 (distribuídos conforme compensações de fl. 26), considerando-se que o valor de R\$ 27.299,45 já havia sido utilizado para compensações por meio de outra PER/DCOMP, analisada no Processo de Crédito de nº 10280.001285/2001-40, o que culminou no não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$6.537,97.

Desse modo, tendo se equivocado o contribuinte quanto ao correto preenchimento da PER/DCOMP nº 22969.76803.160806.1.7.02-0668, já que incluiu valores não passíveis de homologação, restam inaplicáveis os argumentos do Recorrente.

Registre-se ainda que os razões contábeis apresentados pelo Recorrente nas fls. 106 e 114 não dizem respeito ao período de apuração do tributo objeto de pedido de compensação, e embora o contribuinte afirme “ampla demonstração do crédito de IPI”, o presente processo não é apto ao exame de crédito de IPI.

Pretendeu o contribuinte induzir os julgadores do presente processo a considerar matéria tratada no âmbito de outro processo fiscal, embora os mesmos não guardem qualquer conexão processual.

O recorrente tornou a afirmar em seu Recurso Voluntário que não detém obrigação de pagar R\$ 92.978,85, denotando desatenção ao que decidiu a DRJ, já que esta em sua decisão afirmou categoricamente que o débito não era no valor de R\$ 92.978,85, mas sim de R\$ 6.822,64 e acréscimos legais, e ainda assim, o recorrente procedeu à mera repetição de tal argumento, em seu Recurso Voluntário.

Tratou o Recorrente, ainda, de fazer uso de fundamentos sem correlação ao caso concreto e sem correlação à matéria tributária, ao buscar configurar “coação” na exigência de tributo efetivada por parte do Fisco, utilizando-se de conceitos de direito civil inaplicáveis à matéria tributária no caso concreto, bem como buscando utilizar o enunciado da súmula do STJ nº 286 em matéria tributária, quando a mesma é inaplicável em referida matéria.

Aduziu genericamente, o contribuinte, sobre os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva, sem indicar no caso concreto a lei aplicável ou qualquer caracterização real de abuso ao princípio da capacidade contributiva.

O Recorrente citou Aliomar Baleeiro em texto que não guarda qualquer relação com o caso concreto, na medida em que tal texto trata de revisão de erro de direito, ou seja, erro quanto ao texto da lei, seja por inconstitucionalidade ou por ilegalidade, o que sequer foi alegado pelo contribuinte.

O Recorrente buscou ainda aplicação do Princípio da Fungibilidade para sustentar a homologação de seu pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ ainda que não tivesse sido homologada a compensação anterior relativa ao IPI, que não fora homologada, argumento esse sem procedência, na medida que a aplicação da fungibilidade não pode resultar na inobservância do ato decisório singular e colegiado que não homologou a compensação de IPI e, conseqüentemente, resultou na não homologação da compensação do saldo negativo de IRPJ.

Por fim, o contribuinte Recorrente alega que o *Fisco teria desconsiderado as provas apresentadas pelo Recorrente e que, por isso, teria praticado claro ato arbitrário, à revelia do devido processo legal previsto na CF, em seu artigo 5º, inciso LV.*

Apesar disso, durante todo o processo ao Recorrente foi oportunizada a apresentação de provas e as provas apresentadas demonstram, inclusive, que não possuía o contribuinte direito à compensação do IPI, o que repercutiu na não homologação do saldo negativo do IRPJ, na PER/DCOMP, não tendo sido constatado qualquer arbítrio por parte do Fisco, tendo sido verificado, em todas as fases do presente processo, o respeito ao devido processo legal.

A exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurável) para a possibilidade de compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

A negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos de saldo negativo de IRPJ requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros